



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento: [REDACTED]
Unidade de origem: APS/Atendimentos Acordos Internacionais/SP
Benefício: Pensão por Morte
Recorrente: INSS
Recorrido: [REDACTED]
Relator: Rodolfo Espinel Donadon

Relatório

O processo em análise tem por objeto Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno, formulado pelo INSS, em matéria acerca da data do reconhecimento da invalidez para fins de pensão por morte na qualidade de filho maior inválido.

Em uma síntese do processo, a requerente solicitou a concessão de pensão por morte em 06/05/2009 na condição de filha maior inválida nascida em 12/01/1948, em razão do óbito da genitora, fato ocorrido em 20/04/2009.

O benefício foi indeferido pelo INSS por invalidez fixada após a maioridade, fato que gerou recurso ordinário, provido pela 13ª Junta de Recursos. Levou em consideração a análise da ATM/JR que fixou a data de início da incapacidade em 11/04/1987, portanto, antes do óbito.

Dá análise do recurso especial do INSS, a 04ª Câmara de Julgamento (CAJ) negou-lhe provimento ao apelo. Justificou que a reanálise da Perícia manteve a Data de Início da Incapacidade em 11/04/1987, antes do óbito (fls.208/210).

O INSS formulou Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao então Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, fundamentando que o Acórdão da 04ª CAJ divergiu de entendimento da própria CAJ, sobre a mesma matéria (Acórdão nº 5277/2013), devendo a invalidez ser reconhecida antes da maioridade conforme redação do art. 108 com entendimento do Parecer Conjur/MPS nº 616/2010 (fls.214/217).

A Presidente da 04ª CAJ emitiu despacho admitindo o procedimento de Uniformização de Jurisprudência, ante o antagonismo de decisões referentes ao real alcance do art. 108 do Regulamento da Previdência Social (fls.218/221).

A requerente foi comunicada, porém, não se manifestou.



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

Juntado o Despacho CRSS/DIJUR/LTF nº 080/2017 com manifestação da DAJ. O Procedimento de Uniformização de Jurisprudência foi instaurado pela Presidência do CRSS com distribuição dos autos a este Conselheiro.

É o relatório.

PENSÃO POR MORTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE AS CÂMARAS DE JULGAMENTO NO QUE TANGE AO RECONHECIMENTO DA DATA A SER CONSIDERADA NOS CASOS DE INVALIDEZ PARA FINS DE PENSÃO POR MORTE NA QUALIDADE DE FILHO MAIOR INVÁLIDO. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. Fixação à tese contida no Parecer Conjur/MPS nº 616/2010 no sentido de que a invalidez tem que ser reconhecida em data anterior à maioridade de vinte e um anos. Vinculação ao julgamento. Art. 68 e 69 do Regimento Interno do CRSS. Precedentes do Conselho Pleno. Pedido de Uniformização conhecido e provido. Necessidade da Unidade Julgadora do CRSS adequar o julgamento ao decidido pelo Pleno. Inteligência do § 12 do art. 63 do Regimento Interno.

Trata-se de análise de divergência de entendimento, no caso concreto, entre Câmaras de Julgamento envolvendo matéria acerca da data do reconhecimento da invalidez para fins de pensão por morte na qualidade de filho maior inválido.

Preliminarmente, cumpre informar que é da competência deste Conselho Pleno uniformizar a jurisprudência administrativa demonstrada por divergências jurisprudenciais entre as Câmaras de Julgamento em sede de recurso especial, conforme disciplinado no art. 3º, inc. II, do Regimento Interno do CRSS, aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017, a saber:

Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

(...)

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; (...)



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno

Passo a analisar, ainda na fase de admissibilidade do pedido de Uniformização de Jurisprudência, os pressupostos do seu requerimento com a citação do art. 63, inc. I, §§ 1º e 6º do mesmo Regimento Interno:

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno;

(...)

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

§ 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.

É tempestivo o pedido. O recebimento no INSS ocorreu em 24/06/2016 e protocolou sua peça em 28/06/2016.

A parte interessada comprovou a divergência de entendimentos entre Câmaras de Julgamento acerca da referida matéria. A 04ª CAJ, ao reconhecer a incapacidade do beneficiário antes do óbito, porém, após 21 anos de idade, divergiu do acórdão nº 5277/2013 da própria 04ª Câmara de Julgamento (CAJ) que indicou a necessidade da invalidez ser reconhecida antes da maioridade conforme redação do art. 108 com entendimento do Parecer Conjur/MPS nº 616/2010.

Portanto, o pedido formulado é admissível e passo a apreciar a matéria ora discutida.

Em primeiro lugar, o fato gerador da pensão por morte é o óbito. Nesse sentido, o evento ocorreu em 20/04/2009. Na redação do art. 17 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99 (vigente à época), a perda da qualidade de segurado ocorre, para o filho, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se inválido ou quando ocorrida a emancipação, ainda que inválido, a saber:

Art. 17.

(...)



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Já o art. 108 do mesmo RPS indicou “A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado.”

Por sua vez, com o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, elucidou-se uma dúvida recorrente no Conselho, justamente alvo deste Pedido de Uniformização. Quando considerar essa invalidez contida na norma? Necessariamente antes de se completar vinte e um anos de idade ou independente da idade desde que anterior ao óbito?

A nova redação do art. 17, inc. III do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99, definiu a perda da qualidade de dependente ocorre para o filho inválido desde que essa invalidez tenha ocorrido antes de completar 21 anos de idade, assim como o art. 108 também deixou claro a necessidade da invalidez ser prévia à maioridade e ainda persistente na data do óbito, a saber:

Art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre:
(...)

III - para o **filho** e o irmão, de qualquer condição, **ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:** (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)
a) **de completarem vinte e um anos de idade;** (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009) (grifo nosso)

Art. 108. A pensão por morte somente será devida ao **filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos**, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) (grifo nosso)

Portanto, a partir de 18/08/2009 não se tem mais dúvida de que a invalidez tem que ser anterior à maioridade e persistente na data do óbito.

Após essa breve análise introdutória, passamos efetivamente a debater a divergência apontada. Houve mudança de lei ou de entendimento com relação a constatação da incapacidade?



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

Já me adianto que em sede de entendimento ministerial foi definido que a invalidez tem que ser anterior aos vinte e um anos de idade, independente da data do óbito ser anterior a mudança do Decreto. Nesse sentido, Questão nº 12 do Parecer CONJUR/MPS/N.º 616/2010, de 23/12/10, aqui resumida, a saber:

**Parecer CONJUR/MPS/N.º 616/2010
(...)**

Questão 12. O entendimento de que a pensão por morte à dependente maior inválido é devida somente quando a invalidez tenha ocorrido antes da maioridade previdenciária é aplicável apenas aos benefícios decorrentes de óbitos ocorridos a partir da vigência do Decreto nº 6.939/2009, que deu nova redação ao inciso III do art. 17 do Decreto nº 3.048/1999?

71. Na realidade, a citada regra consta do art. 108 do RPS, na redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, assim redigido: "A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado".

72. Entendemos que não se trata de uma hipótese de mudança de interpretação, a ensejar a aplicação do princípio da irretroatividade da nova interpretação no âmbito do processo administrativo, pois não havia norma expressa em sentido diverso.

73. Portanto, o disposto no art. 108 do RPS é aplicável a todos os requerimentos de benefício pendentes de análise a partir de 19 de agosto de 2009, data da vigência do Decreto nº 6.939, de 2009, independentemente da data do óbito do segurado instituidor do benefício. (grifo nosso)

Convém ressaltar que ao CRSS cabe a aplicação do disposto em lei, decreto e ato normativo ministerial e que os Pareceres Ministeriais vinculam sua tese aos julgamentos administrativos nos termos dos arts. 68 e 69 do Regimento Interno do Conselho.

Art. 68. Os Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, quando aprovados pelo Ministro de Estado, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, vinculam os órgãos julgadores do CRSS, à tese jurídica que fixarem, sob pena de responsabilidade administrativa quando da sua não observância.



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno

Parágrafo Único: A vinculação normativa a que se refere o caput aplica-se também aos pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social, enquanto não revistos pela atual Consultoria Jurídica do MDSA.

Art. 69. É vedado aos órgãos julgadores do CRSS afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo ministerial em vigor, ressalvados os casos em que:

I - já tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução; e

II - haja decisão judicial, proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República.

O acima exposto se materializou nas explanações contidas no Parecer nº 05/2014/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor Geral da União em 30/04/2014, que de forma expressa cita a:

“Inafastabilidade da vinculação do CRPS às teses jurídicas encampadas nos pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República ou da unidade consultiva da AGU quando aprovada pelo Ministro de Estado da Previdência Social, por força do disposto nos artigos 40 a 42, da Lei Complementar nº 73, de 1993”

No mais, é matéria recorrente neste Conselho Pleno a obrigatoriedade de cumprimento do contido em Parecer Normativo Ministerial. Cito, como referência, uma Resolução que, embora de matéria diversa, sintoniza-se pelo mesmo entendimento acima:

Resolução nº 13/2016, de 23/03/2016.

RECLAMAÇÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE DO REQUERENTE. INFRINGÊNCIA DA DECISÃO ATACADA AO PARECER CONJUR/MPS Nº 616, DE 2010. PROCEDÊNCIA. A decisão atacada infringiu as disposições do Parecer CONJUR/MPS nº 616, de 2010 (...). Reclamação Procedente. (Rel. Cons. Geraldo Alvim Arruda)



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

Em resumo, a concessão da pensão por morte ao filho maior inválido depende da comprovação dessa invalidez anterior à maioridade previdenciária, ou seja, aos 21 anos de idade.

De igual modo, o Conselho Pleno deste CRSS já se pronunciou a respeito do tema, conforme:

Resolução nº 35/2017 de 21/11/2017:

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE A FILHA MAIOR INVÁLIDA. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROCEDENTE.

(...) portanto, mesmo tendo sido reconhecida a incapacidade laborativa pela perícia médica em 1999 antes do óbito do pai, a mesma já era emancipada e portanto, não fazia jus à concessão da pensão por morte, na condição de filha maior inválida, conforme disciplina o art. 108 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 de 1999.” (Rel. Cons. Maria Madalena Lima).

Muito embora o necessário acompanhamento do entendimento ministerial, também compartilho deste. Realmente, não ocorreu nenhuma mudança da lei previdenciária ao ponto de tornar a nova norma irretroativa. O que ocorreu foi apenas dar visibilidade ao que já estava exposto ou, ao menos, deveria ser entendido como já previsto na norma.

Voltando ao Decreto nº 3.048/99, em seu art. 16, considerou o filho como dependente se menor de vinte e um anos ou inválido. No meu entendimento, menor de vinte e um anos de idade ou inválido (antes de vinte e um anos de idade), quando permanecerá na condição de dependência. Em sentido contrário, o legislador deveria ter fixado regras para esse “retorno” a condição de dependente, conforme definido na própria legislação civil, no caso, do Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/2002, que estabelece:

1º) maioridade aos dezoito anos completados, tornando a pessoa capaz de praticar todos os atos da vida civil – art. 5º;

2º) tutela – cessa com a maioridade civil – art. 1.763;

3º) curatela – ao maior de dezoito anos e dependente de processo de interdição – art. 1.767.



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno

Observa-se que o Código Civil normatizou cada fato acima narrado, indicando todos os procedimentos para nomeação de curador. No caso do Decreto nº 3.048/99, por exemplo, ao tratar da inscrição do dependente não fez nenhuma referência ao filho maior válido que se torna inválido. No mínimo, deveria ter sido normatizada essa situação, mesmo porque, essa pode trazer situações que envolvem constituição de família, exercício de vínculo empregatício, constituição de empresa, tudo após os vinte e um anos de idade, mas anterior a evento que o torne incapaz. Se não foi normatizado é justamente porque o entendimento legal pressupõe a invalidez antes dos vinte e um anos de idade.

No caso dos autos, assiste razão o INSS em seu pedido de Uniformização de Jurisprudência. A incapacidade da filha da instituidora, embora antes do óbito, foi após sua maioridade.

Nestes termos, **conheço do pedido de Uniformização de Jurisprudência e no mérito, dou-lhe provimento**, para:

- 1) Reconhecer a vinculação do Conselho ao ato normativo ministerial e, no caso dos autos, firmar entendimento de que a invalidez do filho postulante à pensão por morte deve ser reconhecida antes de completar vinte e um anos de idade.
- 2) Reconhecer que a **decisão proferida pela 04ª CAJ/CRSS deve ser revista de ofício, na forma do § 12 do art. 63 do Regimento Interno do CRSS, adequando-a ao entendimento firmado nessa Sessão.**

Ante todo ao exposto, **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília - DF, 27 de fevereiro de 2018.



RODOLFO ESPINEL DONADON
Relator



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

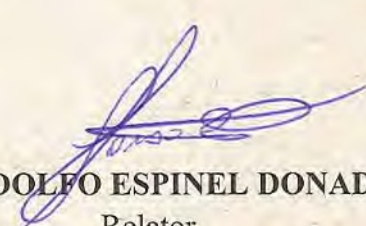
DECISÓRIO

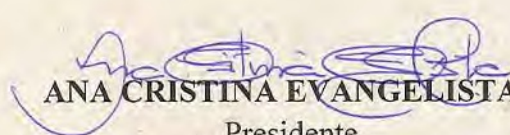
Resolução nº 18/2018

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Daniel Áureo Ramos, Maria Alves Figueiredo, Vanda Maria Lacerda, Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva, Daniela Milhomen Souza, Maria Lígia Soria, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Eneida da Costa Alvim e Tarsila Otaviano da Costa.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2018


RODOLFO ESPINEL DONADON
Relator


ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente